

UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA SOCIEDADE CIVIL PARNAIBANA VOLTADAS AO IDOSO¹

ITAMAR DA SILVA SANTOS FILHO²
MARIA DA GRAÇA BORGES DE MORAES CASTRO³

Resumo: A pesquisa foi desenvolvida visando investigar a aplicabilidade do Estatuto do Idoso quanto as políticas públicas municipais e da sociedade civil parnaibana. Com a pesquisa identificamos as ações municipais e de grupos organizados privados, de forma a favorecer amparo ao idoso, bem como averigou-se a aplicação das normas contidas na legislação. O presente artigo está dividido em cinco tópicos: 1) acerca da contextualização histórica do idoso; 2) apresenta-se os principais garantias e direitos dos idosos; 3) aponta-se a importância da socialização na velhice; 4) análise dos dados da pesquisa; 5) coloca-se um olhar reflexivo sobre a condição dos idosos.

Palavras-chave: *Pessoa Idosa. Políticas Públicas. Proteção.*

INTRODUÇÃO

A população idosa foi a que mais cresceu no Brasil nos últimos quarenta anos, como resultado da queda da fecundidade e da mortalidade. O fenômeno do envelhecimento é mundial e traz à tona discussões acerca dos direitos dos idosos. No Brasil, esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional do Idoso de 1994 (Lei n. 8.842/94), pelo Estatuto do Idoso, de 2003 (Lei n. 10.741/03) e, no setor saúde, pela Política Nacional de Saúde do Idoso de 1999 (Portaria n. 1.395/99), atualizada em 2006 (Portaria n. 2.528/06). As diretrizes preconizadas nesse arcabouço

1 Artigo científico elaborado para conclusão do *Programa Institucional de Iniciação Científica (PIC)* financiado pela *Fundação de Amparo à Pesquisa (FUNPESQ)*.

2 Doutor em Direito pela *Universidade de Salamanca-Espanha*. Mestre em Direito pela *Universidade Cândido Mendes*. Pós-graduado em Direito Tributário e Processual Civil pela *Universidade de Fortaleza (UNIFOR)*. Advogado. Coordenador da pesquisa. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da *Faculdade Piauense (FAP/Parnaíba)* e *Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*. E-mail: itamarsfilho@ig.com.br

3 Especialista em Docência Superiora pela *Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*. Advogada. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da *Faculdade Piauense (FAP/Parnaíba)* e da *Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*. E-mail: madagraca.moraes@hotmail.com

legal são efetivadas pelas redes sociais que fornecem apoio e proteção aos idosos. É importante ressaltar que, embora os idosos estejam amparados legalmente, a negação dos direitos de cidadania conquistados por eles é algo necessita ser superado.

No caso específico do Estatuto do Idoso, os direitos individuais, políticos, civis, sociais e econômicos dos idosos brasileiros são reconhecidos, além deste ser um instrumento de mobilização de governo e sociedade em busca da garantia de acesso a uma rede de serviços de proteção contemplada nas diversas políticas brasileiras: assistência social, saúde, transporte, justiça, educação, cultura, trabalho e previdência (arts. 2º e 3º da Lei 10.741/03).

Neste microcosmo assistencial as redes de apoio social ao idoso são de suma relevância que podem ser: a) formais - políticas públicas direcionadas à população idosa em geral, agregando serviços de atenção à saúde, instituições jurídicas de garantia dos direitos, órgãos da previdência social, dentre outros e b) informais - relações marcadas pela “espontaneidade e reciprocidade” que auxiliam o idoso a manter os vínculos e proporcionam bem-estar. Considera-se como rede informal a família, a comunidade, os amigos e os vizinhos. Todas essas relações que ocorrem na vida social do idoso contribuem para a proteção e o apoio na garantia dos direitos previstos por lei.

O objetivo geral da pesquisa foi voltada para investigar sobre a aplicabilidade do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), fazendo uma análise direcionada as políticas públicas municipais e da sociedade civil parnaibana voltadas para este segmento populacional, e tendo como específicos: identificar quais são políticas públicas assistenciais existentes; apontar quais são aquelas que proporcionam uma melhor qualidade de vida à pessoa idosa; conhecer das dificuldades para a aplicação das normas assistenciais previstas no Estatuto do Idoso.

A pesquisa foi desenvolvida na cidade de Parnaíba-PI, município que possui uma população de mais de 150 mil habitantes, é dessa forma o segundo mais populoso do Estado, perdendo apenas para a capital Teresina que se distancia 336 km. É um dos quatro municípios litorâneos do Piauí (além de Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia). A investigação se deu junto aos órgãos públicos e privados assistenciais a pessoa idosa na gestão do Prefeito José Hamilton Furtado C. Branco (2008-2012) filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, no segundo semestre de 2012 e contou com o apoio financeiro Fundação de Amparo à Pesquisa - FUNpesq e da Faculdade Piauiense.

Por fim, questionou-se o seguinte: Se os programas assistenciais implementados pelo poder público municipal e os demais de iniciativa privada são adequados e suficientes para o atendimento dos direitos e das garantias da população idosa no município de Parnaíba-PI?

VELHICE NA HISTÓRIA

É relevante ao estudo uma contextualização histórica do envelhecimento humano, considerando que a velhice foi vista de forma diversa conforme os diferentes momentos na história. Nas palavras de Palma e Schons, “não se pode compreender a realidade e o significado da velhice sem que se examine o lugar, a posição destinada aos velhos e que representação se faz deles em diferentes tempos e em diferentes lugares” (2000, p. 50).

Inicialmente, tem-se a humanidade primitiva, na qual os povos viviam em cavernas e andavam em busca de alimento, o qual era obtido da terra. Aqueles que não aguentavam esse modo de vida acabavam por ficar pelo caminho, ou seja, morriam ao tempo. Num segundo momento da história encontram-se os povos que plantavam e criavam animais para seu sustento, caracterizando os primeiros traços da organização familiar, na qual o patriarca exercia papel primordial e mantinha a admiração de todos. Após, num terceiro momento, já analisando grupos organizados, ocorreu a formação de sociedades com estruturas mais sólidas, mantidas por um conjunto de normas e valores. Verifica-se aqui que a religião integra o meio social, concedendo ao velho um poder religioso que o torna detentor da sabedoria e dos poderes (PALMA; SCHONS, 2000, p. 51).

Para Beauvoir, “os grandes velhos eram pouco numerosos uma vez que as circunstâncias não favoreciam a longevidade” (1990, p. 113). O poder religioso assegurava ao velho grandes privilégios, que o apresentavam como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória e ensinar os ritos, danças e cantos para a celebração do culto.

Na Roma antiga, na época do *pater famílias*, o velho assumia um papel essencial na sociedade, o de juiz dos destinos de seus familiares, ou seja, era venerado e poderoso por possuir propriedades rurais, autoridade sobre seus herdeiros e, muitas vezes, deter o poder social e econômico (PALMA; SCHONS, 2000, p. 51).

Moragas assinala que “com o passar do tempo as necessidades vão mudando, pois ocorre a transformação de uma sociedade agrária em uma sociedade urbana industrializada” (1997, p. 123). No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo, que desmembrou as sociedades. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começam a se perder, ocorrendo a conseqüente desestruturação do esquema social no qual viviam. Começa a instalar-se aí o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, passa a perder espaço (PALMA; SCHONS, 2000, p. 52).

Os homens que detinham a força física e o vigor eram supervalorizados, pois era deles que dependia a produção (PALMA; SCHONS, 2000, p. 53). No contexto desse cenário, o idoso começa a

perder espaço, pois não se enquadra em nenhuma função de relevante importância. A ele são atribuídas funções de pouca ou nenhuma significância.

Entretanto, essa situação de indiferença e desprezo passou a ser questionada na sociedade contemporânea. Agora, há movimentos em prol da busca por dignidade e reinserção social do idoso. É nesse momento que se constata a importância da elaboração de políticas públicas sobre a questão do envelhecer.

A velhice também é uma questão política e deve ser reconhecida pela sociedade. É necessária a atuação governamental para a criação de espaços voltados à avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade. A ocupação é fundamental na vida do idoso para a reconstrução da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável.

De todo o exposto, relevante é compreender que o processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que acomete não só o velho, mas também as pessoas à sua volta e a sociedade de modo geral. Formular juízo de valor sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. O simples fato da existência da vida humana basta para que se possa exigir trato com dignidade e respeito.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO E ESTATUTO DO IDOSO

Nos termos constitucionais, o idoso é sujeito de direitos. A Constituição Federal de 1988 impede qualquer forma de discriminação por idade e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida (art. 230). Esses direitos são discriminados na Política, que reafirma a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); assegura os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados (art. 6º); e defende os direitos políticos constitucionais dos idosos, inclusive o voto facultativo a partir dos 70 anos (art. 14, II, “b”).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), além de reafirmar direitos básicos de cidadania, trabalha com a noção de discriminação positiva: propõe atendimento preferencial, imediato e individualizado para o idoso em órgãos públicos e privados (art. 3º, parágrafo único, I), preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, parágrafo único, II); destinação privilegiada

de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção (art. 3º, parágrafo único, III); criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações (art. 3º, parágrafo único, IV); priorização do atendimento na família, em detrimento do atendimento asilar, salvo situações de exceção (art. 3º, parágrafo único, V), além de outras diferenciações legítimas.

A Constituição Federal de 1988 faz prevalecer a responsabilidade da família, dispondo que é dever dos filhos o sustento e o cuidado dos pais (art. 229). Esse dever de filiação exige que filhos maiores e capazes assumam a responsabilidade da prestação de alimentos aos pais que na velhice, por carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole. A assistência social, em caráter suplementar, garante a renda mínima de um salário mensal para aqueles que não possam prover o próprio sustento nem tenham familiares que os amparem (203, V). O benefício da prestação continuada, assegurado na Constituição Federal, foi regulado pela Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n. 8.742/93) em seu artigo segundo inciso I alínea “e” e recentemente reafirmado pelo Estatuto do Idoso, que prevê a concessão de 1 salário mínimo mensal, a partir dos 65 anos, a todo brasileiro que não puder prover a própria subsistência, nem dispuser de família capaz de fazê-lo (art. 34).

A Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/94) assegura direitos e estabelece princípios e mecanismos de coordenação entre a União, os Estados e os Municípios na execução de programas e projetos que têm como alvo a terceira idade. A Política rege-se por cinco princípios: (1) a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida (art. 3º, I); (2) o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto de conhecimento e informação para todos (art. 3º, II); (3) o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza (art. 3º, III); (4) o idoso é o destinatário e o principal agente das mudanças sociais propostas pela Política (art. 3º, IV); e (5) diferenças econômicas, sociais e regionais, bem como contradições entre os meio rural e urbano, serão levadas em conta na execução das transformações que a Política propõe (art. 3º, V).

O Estatuto do Idoso reafirma os mesmos princípios, e acrescenta outras cinco prioridades para o atendimento ao idoso (art. 47, I): (1) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que delas necessitem (art. 47, II); (2) serviços especiais de prevenção e atendimento a vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (art. 47, III); (3) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência (art. 47, IV); (4) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos (art. 47, V); e (5) mobilização da opinião pública que vise ampliar a participação social no atendimento do idoso (art. 47, VI).

Ainda que a responsabilidade imediata pelo trato dos idosos seja delegada prioritariamente à família, o Estado não está desobrigado de um conjunto de atribuições que lhe são destinadas. Nos termos desses da Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/94), são de competência do Estado: 1) A prestação de assistência complementar de modo a garantir o atendimento das necessidades básicas do idoso (art. 10, I, “a”). Compete ao Estado estimular programas alternativos de atendimento tais como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho ou mesmo formas de atendimento domiciliar (art. 10, I, “b”).

2) A garantia de assistência à saúde (art. 10, II, “a”), nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90); a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, mediante programas e medidas profiláticas (art. 10, II, “b”); a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares (art. 10, II, “c”); a elaboração de normas de serviços geriátricos hospitalares, que devem operar tanto em regime de internação quanto ambulatorial (art. 10, II, “d”); o desenvolvimento de formas de cooperação entre União, Estados, Municípios e a criação de Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais (art. 10, II, “e”); a criação de serviços alternativos de saúde para o idoso (art. 10, II, “h”).

3) A adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, incluídas aí as formas de acesso a técnicas de comunicação, computação e outros avanços tecnológicos (art. 10, III, “a”); a inserção de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto (art. 10, III, “b”); a inclusão da Gerontologia e da Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores (art. 10, III, “c”); o desenvolvimento de programas educativos destinados a disseminar informação sobre o processo de envelhecimento (art. 10, III, “d”); o desenvolvimento de programas de ensino à distância, adequados às condições do idoso (art. 10, III, “e”); e o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade (art. 10, III, “f”).

4) A garantia de mecanismos que impeçam qualquer forma de discriminação do idoso no mercado de trabalho (art. 10, IV, “a”); a priorização do atendimento nos benefícios previdenciários (art. 10, IV, “b”); e a criação e o estímulo a programas de preparação para aposentadoria (art. 10, IV, “c”).

5) A criação de mecanismos que priorizem o idoso em programas de moradia e habitação. Dentre esses mecanismos, a legislação nomeia a inclusão de melhorias nas condições de habitabilidade e adaptação de moradia; a diminuição de barreiras arquitetônicas urbanas (art. 10, V, “a”); e a elaboração de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular (art. 10, V, “b”).

6) A promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa (art. 10, VI, “a”); o zelo pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos (art. 10, VI, “b”).

7) A garantia de participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais (art. 10, VII, “a”); o acesso aos locais e aos eventos culturais, mediante preços reduzidos em 50% em todo o território nacional (art. 10, VII, “b”); o incentivo a movimentos que visem atividades culturais (art. 10, VII, “c”); a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural (art. 10, VII, “d”); o incentivo a programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida (art. 10, VII, “e”).

Ao idoso, a Política Nacional garante ainda o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada. Nestes casos, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo (art. 10, §1º).

O idoso tem direitos penais especiais: se condenado, cumpre pena em estabelecimento penal especial (art. 82, § 1º, da Lei n. 7.210/84-Lei de Execução Penal); se maior de 70 anos, sua idade é atenuante no tratamento criminal (art. 65, I, do Decreto-Lei n. 2.848/40 - Código Penal-CP) e a execução da respectiva sentença pode ser suspensa, é o denominado sursis, desde que a pena seja igual ou inferior a quatro anos (CP, art. 77). A prescrição da punibilidade também é reduzida pela metade para o idoso que na época da condenação tenha mais de 70 anos (CP, art. 115). O crime cometido contra idosos é agravante da pena nos delitos previstos nos arts. 61, 121 133, 141, 148, 159 e 183 do Código Penal. Segundo a Lei de Execuções Penais, o condenado maior de setenta anos pode ser beneficiário da prisão domiciliar (art. 117).

A pessoa idosa tem direito à gratuidade no transporte coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, a benefícios no transporta público interestadual e a facilidades no transporte privado (art. 39, da Lei n. 10.741/03). A pessoa de 65 anos tem prioridade no atendimento em bancos, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e tramitação de processos judiciais em qualquer instância ou tribunal (Lei nº 10.048/00).

Segundo o Estatuto, compete ao Ministério Público a defesa dos direitos dos idosos (art. 74). As entidades de atendimento ao idoso são obrigadas aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 a 51 e serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público, pela Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

A implantação desses programas faz lembrar que os avanços tecnológicos fizeram crescer a expectativa de vida, mas não lograram minimizar os problemas próprios da velhice abandonada e dependente. Elas não resultam de descuido pessoal ou familiar, mas da própria modernização social, que provocou o declínio da família extensa e do Estado de Bem-Estar, fatores que contribuem para colocar os idosos em estado de extrema vulnerabilidade. São essas conjugações que colocam a exigência de uma ação de Estado destinada a dar conta das mudanças culturais nas formas de pensar e gerir e a experiência cotidiana (DEBERT, 1999).

As necessidades básicas de saúde do idoso permanecem desassistidas, e as políticas públicas não dão conta das demandas dos idosos ou de seus familiares, como bem demonstram as denúncias que se avolumam contra as clínicas geriátricas em todo o país. As políticas públicas previstas na legislação, quando confrontadas ao retrato que a imprensa oferece das instituições asilares, mostram a necessidade de melhoria dos serviços e indicam que as muitas alternativas propostas, e os projetos apresentados à pessoa idosa, seguem esperando a prática.

As demandas próprias do envelhecimento, em particular aquelas derivadas das doenças crônicas e degenerativas, não geraram ainda a ordem social que requerem. A ausência de políticas públicas vem conjugar-se às diversas formas de violência que têm lugar no âmbito doméstico. Diversos autores lembram que a conduta negligente, longe de ser vista como resultado da falta de atenção individual, merece ser interpretada como produto da carência de instituições que promovam serviços adequados para a velhice e/ou supervisão adequada de atenção e cuidados aos velhos em suas próprias casas ou na de seus familiares (Feldman, 1993).

SOCIABILIZAÇÃO NA VELHICE POR MEIO DE ASSOCIAÇÕES E ONGS

A concepção do trabalho enquanto princípio ordenador da vida social é produto do mundo moderno. Assim, o aposentado quando se afasta do mundo produtivo, afasta-se também do espaço público, ficando com a sociabilidade enfraquecida, pois frequentemente, ela foi construída, a partir das relações de trabalho. Esse corte, feito geralmente de forma abrupta, sem nenhuma preparação prévia, faz com que a pessoa se volte para o espaço privado, reproduzindo as condições de isolamento, de inviabilidade e de alienação. Ele passa a viver por si e mais voltado para a esfera privada, isolando-se da sociedade.

Na idade da aposentadoria, o idoso tem algumas funções socialmente reconhecidas, como sogro, pai, avô; estes papéis dão uma certa satisfação, mas a satisfação se restringe ao ambiente familiar, o que reduz sua identidade social, o idoso torna-se discriminado enquanto idoso e aposentado. Para que o idoso se sinta útil, é necessário mantê-lo ocupado.

Assim sendo, é importante a participação em atividades sociais, culturais, educacionais e esportivas. No Brasil, um trabalho vem sendo desenvolvido pelo SESC - Serviço Social do Comércio, com suas escolas abertas e Centros de Convivência, que atendem idoso em diversos lugares do país, bem como as Prefeituras Municipais que estabeleceram o Conselho Municipal do Idoso. O objetivo das atividades é o convívio, o intercâmbio e a participação.

Busca-se acabar com a carência social e afetiva substituindo por uma socialização, pois os idosos se ajudam e têm uma nova visão do mundo e da vida com o grupo, competindo também à família acolher o idoso, pois ele é um membro dela dando-lhe oportunidade de participar da vida familiar.

O idoso que exerce alguma atividade de lazer ou laborativa, sente-se mais saudável e útil e as condições psicológicas, sociais e econômicas são totalmente diferentes em relação aos que vivem à margem da sociedade, em asilos ou abandonados em suas casas, sem o desenvolvimento de qualquer atividade.

Nesta esteira, a Constituição Federal de 1988 permite o direito de associação, nos termos do artigo 5º, incisos XVI e XXI. A participação dos idosos nestas atividades culturais, esportivas e de intercâmbio entre os demais tem demonstrado sobremaneira uma melhoria na autoestima e conseqüentemente uma melhoria na qualidade de vida, competindo ao Estado e à sociedade o fomento para a continuidade do desenvolvimento dessas atividades.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA QUANTO À APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

A pesquisa analisou se o Estatuto do Idoso está sendo efetivado adequadamente nas práticas de políticas públicas municipais e da sociedade civil parnaibana voltadas para este segmento populacional, a investigação foi desenvolvida dentro do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIC-2012.2) financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa - FUNpesq vinculada a Faculdade Piauiense-Parnaíba.

A análise empírica consistiu na apresentação de um questionário aos principais sujeitos que lidam na operatividade do Estatuto do Idoso na cidade de Parnaíba-PI: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CONDIPI, Gerência de Assistência ao Idoso, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, e uma amostragem da população idosa escolhida aleatoriamente no centro da cidade mais especificamente na Praça “Da Graça”, aplicados no período de 25 de setembro a 10 de outubro de 2012, período eleitoral e de transição do chefe do poder executivo no município, o que comprometeu de uma certa forma a investigação. A pesquisa teve questões fechadas e norteadoras tendo como base o Estatuto do Idoso.

A modalidade da pesquisa foi a qualitativa, pois esta pesquisa tem por objetivo trazer a tona o que os participantes pensam a respeito do que está sendo pesquisado, parte-se de uma perspectiva

muito valiosa porque a medida que se quer localizar a percepção dos sujeitos, torna-se indispensável – e este é um outro elemento muito importante – o contato direto com a pesquisa. A pesquisa oportunizou a obtenção de dados que serão apresentados mediante a categoria abaixo:

Quanto as medidas de iniciativas públicas adotadas de ordem municipal que asseguram aos idosos seus direitos absolutos e personalíssimos, percebe-se : o atendimento preferencial, a garantia de acesso a rede de saúde e assistência social, a isenção de tarifas de transporte coletivo e o atendimento preferencial no sistema único de saúde. No entanto outros direitos absolutos e personalíssimos estão muito tímidos como é o caso da garantia de acesso a rede de saúde e assistência social, o direito de pensão alimentícia, a concessão de estímulos à contratação de idosos pelas empresas privadas, a prioridade de tramitação judicial e administrativa de processo, a prioridade para aquisição da moradia própria, a adequação de concursos e processos de seleção para empresas prestadoras de serviços públicos, atendimento urgente e diferenciado nos hospitais, incentivos a programas culturais, reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo, prioridade nos embarques aéreos e ingresso gratuito nos ginásios de esportes e estágios de futebol.

Quanto às iniciativas de ordem privada existentes no município, existem apenas, a Fundação Raul Furtado Bacelar, Clube dos Talentos de Parnaíba-Pi, Clube N. S. do Carmo, Clube Semente Nova Joaz Sousa, Pastoral do Idoso da Igreja de N. S. de Fátima, Grupo Vida Nova – SESC, possuindo estatuto próprio, promovem reuniões periódicas, chás, palestras sobre os direitos do idoso, saúde e bem estar, curso de artes manuais, viagens e passeios culturais.

O município de Parnaíba no Estado do Piauí, conta com alguns órgãos de proteção básica e Especial para com a pessoa idosa que são: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CONDIPI, Gerencia de Assistência ao Idoso, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS. Não possui casa brigo municipal , mas conta com o Abrigo São José que é uma unidade Estadual, onde os acolhidos obedecem uma rotina de funcionamento, o idoso pode sair livremente da instituição se for lúcido ou com permissão do responsável legal (Assistente Social ou Diretor), os idosos não lúcidos podem sair desde que estejam acompanhados por algum funcionário da instituição ou familiar. É bem verdade que com a institucionalização, o idoso passa por mudanças bruscas, ocasionando perda dos laços familiares e com a própria liberdade, surgindo problemas como apatia, perda da individualidade, insegurança, dificuldade de relacionamento e de comunicação. Um dos principais motivos da inclusão dos idosos no abrigo Estadual que fica no município de Parnaíba é o abandono da família e a falta de condições para seu auto sustento, daí muitas vezes passam a ser vítimas de maus tratos.

Segundo a totalidade das pessoas idosas investigadas, essas afirmaram que consideram terem sua cidadania reconhecida e garantida pelo município em parte. E completaram a afirmação dizendo que muitos dos seus direitos ainda se encontram “só na fala do povo”, pois até o atendimento preferencial

imediate ou prioritário não é garantido. Quando questionados sobre os direitos dos idosos, nenhum idoso demonstrou conhecimento sobre o tema, se limitaram ao atendimento prioritário. Pois a essência da aplicação do Estatuto do Idoso está na regulação dos direitos, das prioridades de atendimento em qualquer serviço, e proteção contra qualquer tipo de negligência.

Os idosos investigados bem como os gestores dos órgãos assistenciais no município não reconhecem a divisão entre a família, o município e a sociedade, quanto a responsabilidade e o prazer de cuidar da população idosa.

A área de maior descaso com a seguridade dos direitos dos idosos, está no trabalho, pois não existe forma de estímulo para a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas.

A maioria dos sujeitos da pesquisa são conscientes de que a construção da cidadania do idoso é fundamental para o desenvolvimento de um município mais comprometido, solidário e justo. Porém na cidade de Parnaíba – PI, a preocupação com o envelhecimento populacional é considerada em grau de média significância.

O Estatuto do Idoso trouxe consigo várias conquistas, que servem para a construção de serviços e ações diferenciadas de atendimento ao idoso, concebido como sujeito de direitos. No entanto, o Estatuto só será totalmente efetivado a partir do comprometimento de todos em defesa dessa questão.

Dentre as dificuldades encontradas para a aplicação eficaz do Estatuto do Idoso, de forma que a população idosa possa viver com dignidade, foram apontadas pelos sujeitos da pesquisa, a falta de colaboração e apoio dos familiares, a falta de ações de iniciativa do poder público municipal e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos da pessoa idosa e a baixa-estima do idoso com a aparição das enfermidades.

E por fim quanto a existência de ações religiosas de qualquer seguimento voltadas à proteção e seguridade dos direitos do idoso em Parnaíba- PI, os sujeitos negaram qualquer conhecimento.

UM NOVO OLHAR SOBRE O IDOSO

A velhice impõe medos e inquietações próprias da natureza humana, já que atualmente se vivencia a velhice como se fosse um ato público, em que a visão pública do envelhecimento é carregada de discriminações.

A luta pela sobrevivência, por melhores salários, por uma posição social de destaque perante a sociedade, impõe ao ser humano uma verdadeira batalha para o seu alcance e inarredavelmente aquele que se coloca numa posição de inferioridade, ou seja, o idoso, certamente está enfrentando a questão

da exclusão social – a morte não no âmbito físico – mas a morte na questão social e econômica, já que está totalmente excluído do mercado de trabalho.

Incumbe à sociedade um novo repensar a respeito da questão do idoso. Nesse diapasão, somente resta uma alternativa ao ser humano, a missão de envelhecer. Esta é inarredável, não há outra escolha. Sandra Maria Luciano Pozzoli (2001, p. 176) enfatiza que em nossa sociedade há a possibilidade de localizar iniciativas para a valorização do ser humano em seu tempo vivido, com a finalidade de resgatar a dignidade e conseqüentemente uma qualidade de vida íntegra.

Assim sendo, a velhice não é uma doença, mas sim um processo natural de envelhecimento para o qual a sociedade deve estar preparada e qualitativamente munida de um projeto de desempenho de atividades que valorizem a ação das pessoas idosas.

CONCLUSÕES

Ao findar o presente trabalho, conclui-se que as pessoas idosas, no âmbito do direito brasileiro, apesar da edição do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 e outras legislações infraconstitucionais, ainda continuam sendo discriminadas e tratadas com descaso. O estabelecimento de legislação especial protetora é salutar, na medida em que a pessoa idosa se encontra em patamar inferior das demais pessoas que convivem no seio da sociedade, no entanto é o princípio para o estabelecimento de uma reflexão e um repensar crítico para que toda a sociedade possa respeitar os direitos humanos da pessoa idosa.

Incumbe, pois, à sociedade e ao Estado a criação de uma consciência crítica, estabelecendo relações sociais, aliada ao respeito, de modo que a ética possa prevalecer em todos os sentidos da pessoa idosa, já que se trata de um estamento que se encontra inferiorizada em relação aos mais jovens, tudo isto por força da discriminação e preconceito.

Evidentemente que a pessoa idosa inserida neste contexto atual necessita de exercitar o direito a ter direitos, já que a sua exclusão no âmbito da sociedade decorre da não observância dos princípios basilares da Carta Magna, à custa da discriminação e exclusão.

A cidadania deve ser exercida, de modo que a pessoa humana idosa passe a ter direitos e conseqüentemente a beneficiar-se do princípio da legalidade evitando o surgimento de quaisquer obstáculos que possam ser enxergados como discriminação, pois, apesar da idade avançada, os idosos deverão sentir-se ativos e capazes para o desempenho e exercício de suas atividades, direitos e obrigações.

Os direitos conquistados em lei pela população brasileira, em geral, e pelos idosos, em particular, não garantiram a implementação de políticas e ações que respondessem às reais necessidades de proteção social.

Os serviços de atenção à população idosa são insuficientes frente à grande demanda, especialmente para os mais pobres que utilizam e dependem totalmente dos recursos da rede pública.

O crescimento do número de velhos trouxe mais visibilidade ao segmento, mas a sociedade precisa reformular sua concepção de velhice. É necessário que se lance um novo olhar para o idoso e tratá-los com mais respeito e dignidade.

O alcance das observações feitas neste trabalho depende primordialmente da participação e envolvimento de toda a sociedade sem a exclusão de qualquer setor e do poder público, para a garantia dos direitos fundamentais, emanados da Carta Magna de 1988 e para que as pessoas idosas possam sentir-se envolvidas na consciência social, na liberdade de pensamento.

No município de Parnaíba, no Estado do Piauí, a realidade quando a seguridade dos direitos da pessoa idosa ainda consegue ser muito tímida. Muitos ainda se sentem desprovidos de seus direitos, são excluídos e não têm garantido o mínimo para sua sobrevivência. Outros, inseridos num processo de envelhecimento precoce encontram pouca perspectiva de vida amparada pela família, município e sociedade. Portanto, cabe a nós despertá-las, assumindo a luta pela conquista da garantia de um envelhecimento com qualidade, de forma que a totalidade das medidas de iniciativas públicas que asseguram aos idosos seus direitos absolutos e personalíssimos sejam garantidas, não se restringindo apenas no atendimento preferencial, a garantia de acesso a rede de saúde e assistência social, pensão, festividades, passeios, palestras e isenção de tarifas de transporte coletivo.

Em decorrência da difícil situação enfrentada pelos idosos o município deve dar atenção especial quanto à criação de políticas de atendimento com a participação do poder público com o intuito de proteger esta parcela vulnerável da população. Pois além da garantia constitucional de seus direitos, o Estatuto do Idoso compromete o papel das famílias, dos órgãos públicos, bem como, das entidades assistenciais ao idoso e de toda a sociedade.

É salutar, pois, que a sociedade tenha a consciência do reconhecimento do idoso como pessoa cidadã, conferindo-lhe uma identidade real para que ele não seja expropriado de seus direitos, mas seja tido como partícipe da sociedade em todos os momentos, porque o envelhecimento não é apenas fruto da idade avançada, mas significa também o amadurecimento de experiências acumuladas.

AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICY AND MUNICIPAL CIVIL SOCIETY PARNAIBANAS DIRECTED TO THE ELDERLY

Abstract: The survey was developed to investigate the applicability of the Elderly as municipal public policies and civil society parnaibana. With the research identified the actions of municipal and private groups organized in order to encourage support for the elderly, as well as averigou up the application of the provisions contained in the legislation. This article is divided into five topics: 1) about the historical context of the elderly, 2) presents the main guarantees and rights of the elderly; 3) points to the importance of socialization in old age; 4) analysis of survey data , 5) puts up a reflective look about the condition of the elderly.

Key-words: *Older People. Public Policy. Protection.*

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. *A velhice*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10/01/2013 .

_____. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 10/01/2013 .

_____. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 10/01/2013 .

_____. LEI 8.842 DE 4 DE JANEIRO DE 1994. *Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em 10/01/2013 .

_____. LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000. *Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em 10/01/2013 .

_____. Ministério da Saúde. LEI 10.741 DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. *Estatuto do Idoso*. Brasília-DF, 2003.

_____. PORTARIA Nº 2.528 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/2528%20aprova%20a%20politica%20nacional%20de%20saude%20da%20pessoa%20idosa.pdf>> . Acesso em 10/01/2013 .

DEBERT, G. G. *reinvenção da velhice: Socialização e processos de reprivatização do envelhecimento*. São Paulo: EDUSP, 1999.

FELDMAN, K. W. Why is childhood drowning neglect? *Child Abuse & Neglect* 17, 1993. p. 329-336.

MORAGAS, R. *Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida*. São Paulo: Paulinas, 1997.

PALMA, L. T. S.; SCHONS, C. R. (Orgs.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2ª ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

POZZOLI, Sandra Maria Luciano. “Montoro e o Processo de Envelhecimento”. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Orgs.). *Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político*. São Paulo: Loyola, 2001.

Recebido em 17/03/2013. Aprovado em 29/04/2013.